



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.372, DE 2009 **(Do Sr. Jorge Boeira)**

Dispõe sobre a nomeação à autoria em rito sumário e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Código de Processo Civil para mudar o procedimento da nomeação à autoria e permiti-lo no rito sumário.

Art. 2º A Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 66. Se o nomeado reconhecer a qualidade que lhe é atribuída, contra ele correrá o processo; se a negar, o processo continuará contra o nomeante, prevalecendo a sentença, em qualquer caso, em relação ao nomeado.”

“Art. 280 - No procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, a nomeação à autoria, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro. (NR)”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nomeação à autoria é um instituto que prestigia às aparências. Sabe-se que nem sempre é possível determinar se determinada pessoa não é proprietária, possuidora ou autora de um dano, apesar das aparências. Nesses casos, tendo ela conhecimento do verdadeiro proprietário, possuidor ou autor do dano, sendo demandada em razão das aparências, deve nomear aquele que deveria estar em seu lugar.

Sem alteração do artigo 66, essa nomeação à autoria, na maioria das vezes, pode se tornar um procedimento inútil, com conseqüente perda de tempo. Ademais, o projeto, se aprovado, poderá contribuir muito para agilizar o processo judicial.

Desta forma, peço o apoio dos pares para aprovar esse projeto de agilização do procedimento judicial, em especial, o procedimento sumário.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009.

Deputado JORGE BOEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

.....

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

.....

**TÍTULO II
DAS PARTES E DOS PROCURADORES**

.....

**CAPÍTULO VI
DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS**

.....

**Seção II
Da Nomeação à Autoria**

.....

Art. 66. Se o nomeado reconhecer a qualidade que lhe é atribuída, contra ele correrá o processo; se a negar, o processo continuará contra o nomeante.

Art. 67. Quando o autor recusar o nomeado, ou quando este negar a qualidade que lhe é atribuída, assinar-se-á ao nomeante novo prazo para contestar.

.....

TÍTULO VII
DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

.....

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

.....

Art. 280. No procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

Art. 281. Findos a instrução e os debates orais, o juiz proferirá sentença na própria audiência ou no prazo de dez dias. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO